

## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER Nº 152/2019

ASSUNTO: RECURSO TOMADA DE PREÇO 01/2019 — PL 04/2019

REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer recurso encaminhado pela licitante Ottimizzare Engenharia Ind. E Com. Imp. Exp. Ltda, requerendo a anulação do certame, em razão de vícios existentes no processo.

É o sucinto relatório. Passo ao Parecer1:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 que dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data do julgamento e emissão da ata ocorreu em 21/05/2019, com a

Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273).



# MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

publicação no dia 22/05/2019, na edição n. 2831, do Diário Oficial dos Munícipios (<a href="www.dom.sc.gov.br">www.dom.sc.gov.br</a>) o prazo fatal para apresentação de recurso foi em 29/05/2019 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 29/05/2019, as 14h32min. Assim, considerando que o encaminhamento do recurso ocorreu no prazo legal, o recurso apresentado é tempestivo.

Passo a análise do mérito.

#### DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente quanto a vícios detectados na formalização do procedimento licitatório, que maculam a validade do mesmo.

Aponta de que os recursos a subsidiarem a contratação são oriundos de Convênio com a União, tratando-se portanto de recursos federais, e assim o sendo obrigatória a realização de publicação no Diário Oficial da União – DOU, o que se verifica não constar no certame.

Ainda alega o erro admitido pela comissão de licitação quanto a falta de cumprimento do requisito imposto pelo edital quanto a rubrica nos envelopes de propostas que permaneceram lacrados até a data de 21/05/2019, prejudicando assim o caráter de inviolabilidade das propostas.

Passa a tecer outros apontamentos que deixa-se de registrar, pelo fato de que os dois apontados por si já possui o condão de nulidade do certame licitatório, senão vejamos.

Quando da formalização do procedimento licitatório em análise, demonstrase que foi efetuada a publicação apenas no Diário Oficial dos Municípios, havendo assim o descumprimento do disposto no art. 21, da Lei 8.666/93, *in verbis*.



## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifou-se)

Trata-se o objeto da licitação em análise de obra a ser custeada através do FINISA — Programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento, linha de crédito através da Caixa Econômica Federal, portanto com a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União, fato este que deixou-se de observar quando da deflagração do processo, tratando-se assim de vício insanável.

Assim, não há outra alternativa ao presente procedimento licitatório senão a declaração de NULIDADE do mesmo.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador, SC, 07 de Junho de 2019.

Roselaine de Almeida Périco

Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02 OAB/SC 12.903